



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13227.720898/2018-61
ACÓRDÃO	2302-004.487 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRADE & BASTOS CALL CENTER LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

CONTRIBUINTE PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação de impugnação no prazo legal constitui o ato que instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Inexistindo impugnação regularmente apresentada pelo contribuinte principal, não se instaura a fase contenciosa em relação a esse sujeito passivo. Nessa hipótese, torna-se inviável o conhecimento do recurso voluntário interposto em instância recursal.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando o lançamento é realizado por autoridade competente e contém a descrição dos fatos geradores, os fundamentos legais e as bases de cálculo do crédito tributário. O Relatório Fiscal descreve os procedimentos adotados pela fiscalização e os elementos utilizados para a constituição do crédito tributário. Não se verifica prejuízo ao direito de defesa.

CPRB. TELECOBRANÇA. EQUIVALÊNCIA À ATIVIDADE DE CALL CENTER. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 3/2019.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3/2019 consolidou entendimento vinculante no sentido da equivalência entre telecobrança e call center, superando orientação anteriormente adotada na Solução de Consulta COSIT nº 104/2015, com aplicação a fatos geradores pretéritos. Improcede a exigência fiscal fundada em interpretação posteriormente revista pela própria Administração Tributária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES.

A responsabilização pessoal de sócios e administradores exige comprovação concreta de excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou prática dolosa específica. A existência de controvérsia interpretativa acerca do enquadramento da atividade econômica, posteriormente solucionada em favor do contribuinte pela própria

Administração Tributária, afasta a imputação de fraude ou sonegação. Insubistente a responsabilidade solidária atribuída aos administradores.

MULTA QUALIFICADA. JUROS DE MORA. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA PRINCIPAL.

Reconhecida a improcedência do lançamento, restam prejudicadas a multa qualificada e os juros de mora, por constituírem consectários acessórios dependentes da subsistência do crédito tributário principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do Recurso Voluntário interposto por ANDRADE & BASTOS CALL CENTER LTDA., em razão da ausência de impugnação ao lançamento na instância de origem, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972; b) conhecer em parte dos Recursos Voluntários interpostos por Noel Nunes de Andrade e Éder Timóteo Pereira Bastos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosimery Brandao Barbosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho e Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte ANDRADE & BASTOS CALL CENTER LTDA., e pelos sócios Noel Nunes de Andrade e Eder Timotio Pereira Bastos, em face do Acórdão nº 04.48.394 (fls. 1036-1078) da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

1.DO AUTO DE INFRAÇÃO E DAS IMPUGNAÇÕES

O processo administrativo fiscal nº 13227.720898/2018-61 versa sobre a constituição de crédito tributário de Contribuições Sociais Previdenciárias, no valor total de R\$ 7.045.563,05, referentes ao período de apuração de 01/01/2014 a 31/12/2017.

O Auto de Infração foi lavrado em 02/01/2019, e a fiscalização iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02.0.01.00.2017.00100 para verificar indícios de uso indevido de benefícios fiscais da Lei nº 12.546/2011.

O Relatório Fiscal (fls. 27/68) detalhou as seguintes constatações e fundamentos para o lançamento:

A) ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE

A fiscalização utilizou como base a Solução de Consulta Cosit nº 104, de 2015, para argumentar que os serviços de cobrança, mesmo que realizados por telefone (telecobrança), não se confundem com a atividade de call center e, portanto, não estariam sujeitos à CPRB. Alegou que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) possui classes distintas para "cobrança de faturas e dívidas de clientes" e "atividades de teleatendimento/call center", o que por si só indicaria a distinção. Argumentou que o foco da atividade de call center é o relacionamento com cliente/consumidor, enquanto a cobrança visa a recuperação de créditos de um terceiro, não o cliente da empresa de call center.

B) ANÁLISE DOCUMENTAL E FÁTICA

Contratos Sociais: A fiscalização observou que a empresa, inicialmente constituída como sociedade de advogados (Andrade e Bastos Advogados Associados em 2002), alterou sua natureza jurídica e objeto social, permanecendo a "Cobrança Extrajudicial" como atividade principal. Somente em 12/11/2012, a atividade de "Teleatendimento (Call Center)" foi incluída.

Contratos de Prestação de Serviços e Notas Fiscais: A maioria dos contratos e notas fiscais analisados indicavam expressamente "prestação de serviços de cobrança extrajudicial de dívidas" ou "honorários de assessoria e prestação de serviços de cobrança administrativa e renegociação de créditos vencidos", sem menção a "call center" ou "teleatendimento". A remuneração era baseada em comissões sobre os valores efetivamente recuperados.

Folha de Pagamento (GFIP): Constatou-se que 69% dos trabalhadores tinham Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) como "Cobreadores e afins", enquanto apenas 0,61% eram "Operadores de Telemarketing", e estes somente em períodos específicos.

Conduta de Sonegação e Grupo Econômico: A fiscalização alegou que a inclusão da atividade de Teleatendimento no contrato social em 11/2012 foi um "arranjo" para dar aparência de legitimidade ao usufruto indevido do benefício fiscal, sem que houvesse mudança real nas atividades. Apontou a transferência de empregados para outras empresas (Máximos Serviços de Cobrança EIRELI, A & B Agenciamento Ltda., A Bastos Agenciamento Ltda.) como evidência de um esquema doloso de sonegação de contribuições previdenciárias. As empresas coligadas teriam sido criadas para se beneficiar de regimes tributários diferenciados ou

para manter o benefício da desoneração, mesmo após sua extinção para o setor de teleatendimento em julho de 2017.

Imposição de Multa e Juros: Foi aplicada multa de ofício de 150% sobre o valor da contribuição previdenciária não recolhida, com base no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, e artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, por entender configurada a sonegação. Juros de mora foram aplicados pela Taxa SELIC, conforme o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Responsabilidade Solidária: Os sócios Noel Nunes de Andrade e Eder Timotio Pereira Bastos foram responsabilizados solidariamente, com base nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da participação nas decisões que geraram a sonegação e o usufruto indevido de benefício fiscal.

Dada a sua objetividade e clareza, adoto o relatório da decisão de primeira instância, para a descrição da autuação fiscal e as alegações das Impugnações ofertadas pelos responsáveis solidários:

Trata-se de créditos lançados pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 27 a 67 e anexos, por intermédio da lavratura do Auto de Infração (fls. 02 a 16).

Conforme o Relatório Fiscal, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

- Este relatório fiscal se refere ao encerramento total da ação fiscal registrada sob o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 02.5.02.00-2018-00036, o qual anteriormente foi objeto de encerramento parcial conforme processo administrativo nº 13227.720465/2018 13, referente às competências 06/2013 à 13/2013. O lançamento anterior possui acórdão emitido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campo Grande, com decisão contrária ao sujeito passivo, considerando a impugnação improcedente e mantendo o lançamento na íntegra conforme os termos lavrados pela autoridade tributária presidente do procedimento fiscal.
- Considerando a constatação de que a empresa utilizava indevidamente os benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 12.546/2011 e ainda considerando a não autorregularização por parte do contribuinte, mesmo tendo sido cientificado que seu comportamento estava em desacordo com a legislação tributária, foi expedido TDPF para a realização de procedimento de fiscalização tendente a constituir o crédito tributário porventura devido pelo contribuinte. O TDPF-F nº 02.5.02.00-2018-00036 foi expedido em 20/04/2018 para a apuração das contribuições previdenciárias das competências 06/2013 à 13/2017.
- Considerando o objeto de análise do presente procedimento de fiscalização, qual seja o uso indevido de benefício fiscal previsto no art. 7º da Lei nº 12.546/2011, e para a correta apuração de eventuais infrações à legislação tributária, foram apreciadas demais informações e documentos além dos solicitados nos termos de intimações expedidos pela autoridade tributária presidente do procedimento. Para tanto, foram analisadas as informações relativas ao cadastro do CNPJ no banco de dados da Receita Federal, bem como foram extraídas do banco de dados da Junta Comercial do Estado de Rondônia os documentos de alterações contratuais do sujeito passivo, dos quais foi possível extrair as informações sobre as atividades econômicas do sujeito passivo para o período em análise.
- Foram também objeto de análise, os contratos de prestação de serviços firmados pelo sujeito passivo, notas fiscais relativas à prestação de serviço emitidas pelo sujeito passivo, informações sobre folha de pagamento constante

em GFIP, além de outras informações prestadas pelo sujeito passivo e terceiros. Na busca pela correta interpretação do caso concreto, foi também analisado o teor da Solução de Consulta nº 104-Cosit de 22 de abril de 2015 e sua aplicabilidade ao caso.

- Inicialmente constituída como uma sociedade de advogados sob o nome ANDRADE E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS em 19/03/2002, o sujeito passivo em análise tinha como objeto social o que segue:

"Cláusula 2º - A Sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

Parágrafo 1º - São serviços privativos da advocacia objetivados especialmente pela presente sociedade, sem prejuízo de outros, consultoria, assessoria e direção jurídica de pessoas jurídicas, públicas e/ou privadas, em causas relativas:

a) execução e/ou cobrança de créditos ou dívidas decorrentes ou não da atividade desenvolvida pela empresa, com aplicação de procedimento prévio de intermediação, com emprego de recursos técnico/jurídico, para solução administrativa e extrajudicial; b) a tributos federais, estaduais e municipais c) a legislação trabalhista, envolvendo orientação de procedimentos e formalidades legais que deverão ser observadas em relação ao corpo de funcionários, bem assim, o pleito e defesas desses direitos, em juízo ou fora dele; d) a administração pública em matéria funcional, licitação, tributária, sindicância e processo administrativo." • Em 11/12/2008, a sociedade simples constituída em 2002 teve sua natureza jurídica alterada para Sociedade Empresária Limitada, alterando também seu objeto social que até a data de alteração era Cobrança Extrajudicial; Planejamento, Consultoria, Assessoria e Direção de Pessoas Jurídicas Públicas ou Privadas; Auditoria Jurídica e Contábil. A partir desta data de alteração contratual, o objeto social passou a ser Cobrança Extrajudicial, conforme consta no ato alterador registrado na Junta Comercial. Nesta mesma oportunidade, o nome empresarial passou a ser ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.

- No decorrer dos anos, houve outras alterações com modificações inclusive no objeto social da sociedade. No entanto, a atividade de Cobrança Extrajudicial sempre permaneceu dentre o rol de atividades da sociedade empresarial. Somente em 12/11/2012, a atividade de Teleatendimento (Call Center) foi incluída dentre o rol de atividades da sociedade empresária, permanecendo até a data atual no rol de atividades do contribuinte, juntamente à atividade de Cobrança Extrajudicial e Judicial (ou Atividade de Cobrança e Informações Cadastrais).

- Conforme aditivo nº 02 do contrato firmado com o Banco do Brasil S.A, firmado em 23/01/2013, o objeto de prestação de serviços oferecido pela empresa Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança é:

A prestação de serviços de cobrança extrajudicial de dívidas pela CONTRATADA ao CONTRATANTE e suas Subsidiárias, relativas aos seus clientes responsáveis por operações de crédito inadimplidas, sem caráter de exclusividade, de acordo com as necessidades e sem qualquer vínculo empregatício entre o CONTRATANTE e os empregados da CONTRATADA,

na UF RS, que compõe o Lote de número 02, da Região 04, definida no Edital de Credenciamento nº 2010/7419(7419) do qual este contrato faz parte.

- De igual forma, os outros contratos apresentados pelo contribuinte, em atendimento à intimação que requereu os contratos vigentes no período sob fiscalização, preveem o mesmo objeto de contratação, qual seja a prestação de serviço de cobrança extrajudicial por parte da contratada ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA DE COBRANÇA.

- Ademais, conforme previsto no contrato firmado em 09/12/2011, os serviços prestados pela CONTRATADA (Andrade & Bastos) incluem ações referentes:

- à localização do cliente; • à cobrança da dívida e fechamento de acordos conforme condições previamente estipuladas pelo CONTRATANTE; • ao repasse de informações referentes a detalhes dos acordos efetuados com os clientes e informações diversas.

- Ainda conforme o contrato firmado em 09/12/2011, prevê que "a remuneração, a título de pagamento de comissão pelos serviços prestados, será devida sobre os valores efetivamente recebidos pelo CONTRANTE, referentes ao montante entregue à CONTRATADA para cobrança e será apurada conforme a Tabela de Remuneração a seguir, que, desde já, fica expressamente aceita pela CONTRATADA". Em um parágrafo seguinte há a seguinte previsão: "Fica, desde já, convencionado que o percentual de comissão determinado na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula incidirá sobre todos os valores efetivamente recebidos no mês, decorrentes de recebimentos à vista ou de acordos efetuados pela CONTRATADA".

- De igual forma, há as mesmas previsões nos contratos firmados com outros contratantes para o período em análise, os quais estão anexados no processo administrativo fiscal.

- Na mesma direção, examinando por amostragem as Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo sujeito passivo, foi constatado que trazem expresso no campo discriminação, indicações como as seguintes: objeto contratual: Cobrança Extrajudicial; honorários de assessoria e prestação de serviços de cobrança administrativa e renegociação de créditos vencidos. A seguir apresenta-se uma relação de notas com a respectiva discriminação do serviço prestado e valor da nota:

- Nota Fiscal nº 004593 - data de emissão em 13/01/2014 - Objeto contratual Cobrança Extrajudicial - Valor de R\$ 470.391,04; • Nota Fiscal nº 495 - data de emissão em 09/01/2015 - Objeto contratual Cobrança Extrajudicial - Valor de R\$ 554.676,73; • Nota Fiscal nº 2274 - data de emissão em 11/01/2016 - Objeto contratual Cobrança Extrajudicial - Valor de R\$ 590.138,15; • Nota Fiscal nº 3089 - data de emissão em 06/01/2017 - Objeto contratual Cobrança Extrajudicial - Valor de R\$ 491.519,18.

- Não há sequer uma nota fiscal com a discriminação de prestação de serviços de Call Center ou teleatendimento no período analisado.

- Isto posto, verificamos que não há elementos nos contratos ou notas fiscais que denotem o desenvolvimento de atividades de teleatendimento ou Call Center prestadas pelo sujeito passivo. Ademais, conforme fica claro nos contratos analisados, a remuneração pelos serviços prestados são calculadas sobre os valores efetivamente recebidos em razão da execução da cobrança por parte do sujeito passivo, não sendo possível visualizar uma remuneração relativa a possíveis serviços de Call Center.

• Quando se examina a folha de pagamentos do sujeito passivo, não é outra a conclusão a que se chega sobre a atividade desenvolvida pela empresa. Do total de trabalhadores informados em GFIP no período de 06/2013 à 13/2017, 69% têm a Classificação brasileira de Ocupações (CBO) como Cobradores e afins, além de Supervisores de serviços financeiros, de câmbio e de controle. As remunerações relativas a estes trabalhadores alcançam o montante de aproximadamente 10 milhões no período de 06/2013 à 13/2017.

• Para o período em análise é bem verdade que há funcionários registrados na função de Operadores de Telemarketing, no entanto o total de remuneração para a categoria perfaz somente 0,61% do total da folha de pagamento no período, alcançando a soma aproximada de 85 mil reais. Ademais, somente nas competências 05/2015 à 09/2016 há empregados registrados nestas funções.

• Logo, podemos visualizar que, embora o sujeito passivo informe em suas GFIP que seu CNAE preponderante é a atividade de Teleatendimento, ao registrar seus próprios empregados, o sujeito passivo informa suas ocupações com códigos referentes à atividade de cobrança, a qual efetivamente desenvolve.

• A contribuinte confirma que desenvolve a atividade de cobrança extrajudicial, a qual é exercida via telefone, computador e internet. Ocorre que equivocadamente, conforme será demonstrado no próximo tópico, o sujeito passivo alega que o fato de realizar as cobranças utilizando a via telefônica e informatizada configura sua atividade como uma atividade de Call Center, pois não existe um CNAE para a atividade descrita por ele como "Telecobrança". Acrescenta ainda que sua atividade é oferecer serviços de teleatendimento, o qual é utilizado para fazer cobrança extrajudicial. Ademais, o sujeito passivo conforme descrito, na busca de afastar o enquadramento de sua atividade exercida da classificação utilizada para as atividades de cobrança, ainda conclui em um trecho destacado que sua atividade exercida não é cobrança, mas sim telecobrança.

Apuração Das Infrações • Além da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, foram utilizados os documentos e informações ao alcance da autoridade tributária para análise de eventuais infrações à legislação tributária.

• No estrito cumprimento do dever de verificar a ocorrência do fato gerador dos tributos em análise, conforme art. 142 do Código Tributário Nacional, coube à autoridade tributária valer-se das informações sobre as atividades econômicas do sujeito passivo que, aliado às informações contidas em contratos de prestação de serviços, notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo e outras informações constantes dos documentos apresentados, permitiram concluir pela existência de infrações à legislação tributária conforme descrito nos itens a seguir.

Insuficiência no Recolhimento de Contribuição Previdenciária • Conforme demonstrado no item 3.1, o sujeito passivo tem, dentre suas atividades econômicas no período em análise, as atividades de Teleatendimento e de Cobrança e informações cadastrais. Quanto ao uso dos benefícios da desoneração de folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011, a atividade de Teleatendimento faz jus ao uso dos benefícios, enquanto a atividade de Cobrança não faz.

• O sujeito passivo, considerando que suas atividades se enquadram no CNAE relativo à atividade de Teleatendimento, utilizou o benefício fiscal citado no período em análise.

Porém, conforme descrito no item 3.2 a 3.5, os elementos apontam em posição contrária à tomada pelo sujeito passivo.

- Conforme se constata dos contratos firmados pelo sujeito passivo, os serviços por ele prestados são de cobrança extrajudicial, sendo este fato inclusive por ele confirmado, embora tenha a intenção de classificá-la como "telecobrança". Ademais, a remuneração pelos serviços prestados é calculada inclusive sobre os valores efetivamente recebidos pelos contratantes de seus serviços em razão da cobrança realizada pelo sujeito passivo, ou seja, a remuneração é realizada com base em uma comissão pelos valores efetivamente recuperados para os clientes contratantes. Nos contratos apresentados, não há menção alguma sobre a realização de prestação de serviços de teleatendimento (Call Center).

- Desta forma, torna-se incontroversa a constatação quanto aos serviços prestados pelo sujeito passivo em razão dos contratos apresentados, qual seja a prestação de serviços de cobrança extrajudicial.

- Há ainda os elementos constantes nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, nas quais há a perfeita descrição do serviço prestado (cobrança extrajudicial). Não há, como já esperado, menção alguma à prestação de serviços de teleatendimento nas notas fiscais analisadas.

- Ademais, os elementos constantes nas declarações à previdência social, com informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, apontam em direção contrária ao uso do benefício fiscal por parte do contribuinte. Conforme demonstrado, embora o sujeito passivo declare sua atividade principal como sendo a de Teleatendimento, as classificações das funções exercidas pelos seus funcionários demonstram claramente a correta classificação de suas atividades econômicas. O fato de ter 69% da folha de pagamento dos funcionários em funções relativas ao serviço de cobrança e somente 0.61% da sua folha composto por funcionários enquadrados como operadores de Telemarketing mostram claramente o correto enquadramento da atividade do contribuinte. Adicionalmente, estes funcionários classificados como operadores de telemarketing somente constaram nas GFIP do sujeito passivo do período de 06/2015 à 09/2016, período menor que o analisado no presente procedimento de fiscalização.

- Outrossim, conforme apresentado e bem fundamentado pela Solução de Consulta nº 104 Cosit/2015, a atividade de cobrança, seja ela exercida por meio de contato pessoal, telefônico ou qualquer outro meio, será sempre classificada em seu CNAE próprio, não havendo possibilidade alguma de ser enquadrada como atividade de Teleatendimento. Não há a possibilidade de alterar-se a natureza da atividade de cobrança extrajudicial, como quer o contribuinte. O fato de realizar a cobrança por telefone (telecobrança como o contribuinte pretende classificar) não desloca sua classificação fiscal para a atividade de Teleatendimento. Isto posto, cobrança extrajudicial será sempre classificado em seu CNAE específico conforme já apresentado no item 3.5.

- Logo, considerando indevido o uso dos benefícios da desoneração da folha de pagamento instituído pela Lei nº 12.546/2011, necessário se faz o lançamento das rubricas não recolhidas a título de contribuição previdenciária patronal para o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, complementando o lançamento já realizado para o período de junho de 2013 a dezembro de 2013. Os valores lançados constam no item 5 deste relatório fiscal.

Conduta de sonegação • Conforme citado no item 3.1, somente em 12/11/2012, a atividade de Teleatendimento (Call Center) foi incluída dentre o rol de atividades do sujeito passivo, permanecendo até a data atual no rol de atividades

do contribuinte, juntamente à atividade econômica originária da empresa, qual seja a Cobrança Extrajudicial e Judicial (ou Atividade de Cobrança e Informações Cadastrais). Até a competência 11/2012 (competência de inclusão da atividade econômica de teleatendimento), a folha salarial mensal do contribuinte alcançava o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) somente, embora sua Receita Bruta anual declarada fosse de R\$ 9.954.360,54 em 2012. Nas competências seguintes à alteração da atividade econômica, sua folha salarial passou para R\$ 125.084,43 em 12/2012, R\$ 246.877,45 em 01/2013 e manteve-se acima deste patamar nas competências posteriores, alcançando o valor de R\$ 354.358,95 em 9/2016.

- Cumpre destacar que o aumento da folha salarial em 11/2012 se deu por meio da transferência de empregados da empresa MÁXIMOS SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI, CNPJ 13.779.263/0001-92, empresa cujos sócios à época eram SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS (esposa do sócio do sujeito passivo, o senhor Éder Timótio) e MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO (esposa, à época dos fatos, do sócio do sujeito passivo, o senhor Noel Nunes). A transferência realizada foi de 72 vínculos em 12/2012 e 184 vínculos em 01/2013 e desta forma todos empregados da empresa MÁXIMOS SERVIÇOS foram transferidos para o sujeito passivo.

- Quanto à empresa MÁXIMOS SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI observa-se outras informações importantes. A empresa foi constituída em 08/06/2011, sendo desde esta época optante pelo SIMPLES NACIONAL. Desta forma, a empresa aproveitava-se da substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% pela contribuição reduzida incluída no SIMPLES NACIONAL. No entanto, embora sua folha salarial no período de 06/2011 à 12/2012 tenha sido de R\$ 4.073.357,71, não houve declaração alguma de receitas para o período descrito. Ademais, os únicos pagamentos de tributos realizados pela empresa foram relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte.

- Ou seja, a empresa MÁXIMOS SERVIÇOS somente serviu como repositório de custos com folha de pagamento, tendo em vista o seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL e a impossibilidade de enquadramento do sujeito passivo neste sistema especial de pagamentos de tributos. A restrição à opção pelo sistema SIMPLES NACIONAL por parte do sujeito passivo ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA se devia em razão de que suas receitas auferidas eram superiores aos limites previsto para o enquadramento no regime diferenciado de apuração dos tributos.

- Desta forma, o sujeito passivo utilizava seu próprio CNPJ para a declaração de suas receitas e para que fosse possível sonegar as contribuições previdenciárias de modo a não chamar para si a atenção do fisco, utilizou de outra empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL para o registro de seus funcionários. Logo, considerando seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL e a não informação sobre receita bruta auferida, além de não recolher a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento, a empresa MAXIMUS SERVIÇOS sequer contribuiu para a previdência social sobre sua receita bruta, mesmo com a possibilidade de recolher uma alíquota reduzida.

- Como já relatado, a Receita Bruta declarada pelo sujeito passivo em 2012 foi de R\$ 9.954.360,54 enquanto que sua folha anual até 11/2012 foi de R\$ 11.000,00. Conforme declarado em DIPJ para o ano 2012, a atividade econômica preponderante do sujeito passivo, embora só tenha constado em seu contrato social na competência 11/2012, foi a de Atividades de Teleatendimento. Registra-se também que esta Receita Bruta declarada está diluída nos quatro trimestres proporcionalmente durante o ano e não foi

concentrada somente após a alteração das atividades econômicas para a inclusão da atividade de Teleatendimento. Ou seja, não foi uma possível alteração de atividade econômica (início das atividades de teleatendimento) que resultou no aumento ou redução de suas receitas no ano-base 2012.

- Para o ano-base 2011, temos situação semelhante. A Receita Bruta declarada foi de R\$ 7.419.622,14, enquanto sua folha de pagamento em GFIP foi de R\$ 21.583,87 neste período. No entanto, para este ano a atividade econômica preponderante declarada em DIPJ foi a de Atividades de cobrança e informações cadastrais. Logo, podemos visualizar que o nível de receitas se manteve relativamente no mesmo patamar, mesmo após a alteração da atividade econômica. Este fato, aliado às outras informações, denota que a alteração da atividade econômica somente foi feita no contrato social, não alterando as atividades reais do sujeito passivo.

- Ressalta-se que o contribuinte começou a utilizar do benefício instituído pela Lei nº 12.546/2011 a partir da competência 01/2013. Isto posto, cabe neste momento apresentar o histórico deste benefício fiscal da desoneração da folha de pagamento.

- Inicialmente este benefício foi criado pela Medida Provisória 540 de 02 de agosto de 2011, sendo um benefício restrito a algumas atividades específicas, não estando dentre as atividades permitidas a atividade de teleatendimento ou a atividade de cobrança extrajudicial.

- Em 14 de dezembro de 2011, foi instituída a Lei 12.546 com a inclusão de novas atividades permitidas a se beneficiar da desoneração da folha de pagamento, sendo que nesta oportunidade a atividade de teleatendimento foi incluída. Vale ressaltar, que sua vigência para a atividade de teleatendimento somente se deu em abril de 2012 e a atividade de cobrança extrajudicial não foi contemplada para usufruir do benefício fiscal.

- Em 30 de março de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774 a qual excluiu vários setores de atividades econômicas, dentre elas a atividade de teleatendimento (Call Center), produzindo efeitos a partir de julho de 2017. Ou seja, a partir de julho de 2017 os que usufruíam do benefício fiscal voltariam a pagar sua cota patronal de contribuição previdenciária normalmente (20% sobre a folha de pagamento).

- Retornando às informações econômicas do contribuinte, temos o fato de que em outubro de 2016 o contribuinte transferiu aproximadamente 56 trabalhadores para o CNPJ 24.882.997/0001-19 (A & B AGENCIAMENTO LTDA). Esta empresa também possuía a atividade de teleatendimento e atividades de cobrança e informações cadastrais no rol de suas atividades econômicas e também usufruiu do benefício da desoneração de folha de pagamento no período em que teve funcionários registrados (competência 10/2016 à 05/2017). Esta empresa fora criada tendo como responsável o senhor ADALGÍSIO PEREIRA FILHO, o qual foi registrado como funcionário do sujeito passivo da competência 12/2012 à competência 07/2016. Registra-se também que o senhor ADALGÍSIO foi um dos funcionários transferidos da empresa MAXIMUS SERVIÇOS para o sujeito passivo na competência 12/2012, tendo seu vínculo com a empresa MÁXIMOS SERVIÇOS desde a competência 06/2011.

- Ainda é de se destacar os fatos contidos na resposta do senhor ADALGÍSIO ao termo de intimação expedido em seu nome. Conforme sua alegação e comprovação mediante a apresentação de comprovante de transferência, a sua integralização de capital nas empresas componentes do grupo econômico

constatado (A & B AGENCIAMENTO e A BASTOS AGENCIAMENTO LTDA) foi realizada por meio de transferência bancária diretamente à conta da empresa ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA e não à conta das empresas das quais detinha a participação. Ademais, como comprovante de recebimento dos valores relativos à venda de sua participação societária nas referidas empresas, o senhor ADALGÍSIO também apresentou documento vinculado à empresa ANDRADE & BASTOS, sendo um recibo cuja parte pagante é a empresa ANDRADE & BASTOS.

- Estes fatos (transferência de integralização de capital em empresa diversa da que detém participação societária e recebimento dos valores relativos a sua saída da sociedade empresarial também de empresa) reforçam a natureza da criação somente no papel das empresas A & B AGENCIAMENTO e A BASTOS AGENCIAMENTO LTDA.

- Em junho de 2017 o sujeito passivo transferiu aproximadamente 217 trabalhadores para o CNPJ 27.358.253/0001-98 (A BASTOS AGENCIAMENTO LTDA), sendo que estes trabalhadores tiveram origem de registro nas empresas ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA DE COBRANÇA e A & B AGENCIAMENTO LTDA. Com isto, a folha de pagamentos do sujeito passivo que girava em torno de R\$ 350.000,00 por mês até 10/2016, passou a ser de aproximadamente R\$ 50.000,00 a partir de junho de 2017, após a transferência de empregados às duas empresas citadas.

- Como já destacado, as duas empresas citadas, A & B AGENCIAMENTO LTDA (CNPJ 24.882.997/0001-19) e A BASTOS AGENCIAMENTO LTDA (CNPJ 27.358.253/0001-98), têm dentre suas atividades econômicas a ATIVIDADE DE TELEATENDIMENTO e ATIVIDADE DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS. Ressalta-se que a empresa A BASTOS AGENCIAMENTO LTDA é optante pelo SIMPLES NACIONAL desde sua constituição em 22/03/2017, ou seja, faz jus a substituição da cota patronal devida à previdência social de 20% por uma alíquota reduzida incluída no SIMPLES NACIONAL.

Esta empresa, assim como a A & B AGENCIAMENTO LTDA teve como responsável o senhor ADALGÍSIO PEREIRA FILHO, bem como a senhora SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS, esposa do senhor Éder Timóteo, sócio do sujeito passivo.

- Cumpre destacar também que, embora a folha salarial da empresa A BASTOS AGENCIAMENTO LTDA tenha sido em média de R\$ 300.000,00 a partir da competência 06/2017, a Receita Bruta declarada pelo contribuinte nem sequer alcançou este valor seja em qualquer mês de atividade até a competência 12/2017. Ademais, somente a partir da competência 08/2017 foi declarada Receitas para este estabelecimento, e mesmo assim nesta competência a Receita Bruta informada foi de R\$ 135,19. A seguir apresentamos um comparativo da folha de pagamento e a Receita Bruta declarada pela empresa A BASTOS AGENCIAMENTO LTDA, CNPJ 27.358.253/0001-98:

- Como se pode visualizar, em nenhum dos meses de funcionamento em 2017, a Receita auferida pela empresa A BASTOS AGENCIAMENTO foi suficiente para absorver os custos de folha de pagamento, resultando em um déficit de R\$ 1.458.813,57 no ano de 2017.

- Em outra oportunidade de manifestação, intimado a apresentar novos esclarecimentos, o contribuinte complementa as informações sobre as transferências de empregados a outras empresas:

- No cumprimento da intimação, a contribuinte DECLARA que os trabalhadores exercem suas atividades laborais em um único prédio, que por sua vez é composto por três salas autônomas de Call Center, conforme faz prova as fotos em anexo.
- As salas de Call Center são gerenciadas respectivamente pelas empresas integrantes do grupo econômico e, após a transferência de alguns trabalhadores, há alteração de sala, passando os colaboradores a trabalhar no recinto correspondente a empresa a qual passaram a ser registrados, todavia, permanecendo o mesmo ambiente de trabalho.
- É importante ilustrar que a cozinha, sala de descanso, banheiros, recepção, almoxarifados, dentre outras repartição, são todas utilizadas de forma compartilhada entre as empresas integrantes do grupo econômico.
- Sobre as demais informações que caracterizam grupo econômico, a contribuinte reitera os elementos fáticos evidenciados no atendimento a notificação anterior, sendo a existência de grupo econômico caracterizada pela comunhão de interesses das empresas envolvidas nas transferências de vínculos trabalhistas, as quais possuem a mesma atividade predominante e comunhão de sócios, além disso, compartilham o mesmo prédio e o próprio PPRA da empresa (anexo), trata as referidas empresas como um grupo econômico, conforme pode ser constatado na capa e na página 01.
- Como relatado com propriedade pelo sujeito passivo, as três empresas citadas constituem um grupo econômico, desenvolvendo a mesma atividade econômica e utilizando o mesmo espaço físico. Com exceção da A BASTOS AGENCIAMENTO que recolhe seus tributos por meio do SIMPLES NACIONAL, as outras duas empresas componentes do grupo econômico apuram seus tributos por meio do Lucro Presumido. Logo, a empresa A BASTOS AGENCIAMENTO teria direito à substituição da contribuição patronal de 20% pela contribuição reduzida incluída no SIMPLES NACIONAL, enquanto as outras duas dependeria de algum benefício fiscal para não ter que cumprir o previsto na Lei nº 8.212/1991 e recolher a contribuição de 20%.
- Como pode ser visualizado por todo o exposto até o momento, a sistemática realizada envolvendo a empresa A BASTOS AGENCIAMENTO em 2017 é a mesma realizada com a empresa MAXIMUS SERVIÇOS até 2012. Utilizando-se de outras empresas criadas em nome de pessoas ligadas ao sujeito passivo e incluídas em regime diferenciado de tributação, classificado pelo próprio sujeito passivo como um grupo econômico, há a remessa dos registros de empregados a estas empresas com o intuito de não recolher a contribuição previdenciária patronal.
- Isto posto, podemos claramente apresentar as seguintes conclusões sobre o comportamento do sujeito passivo frente sua obrigação de contribuir para a previdência social:
 - Até a competência 11/2012, o contribuinte utilizava-se de outras empresas incluídas no SIMPLES NACIONAL para o registro de seus funcionários, tendo em vista a sua impossibilidade de aderir ao sistema especial de pagamento de tributos em razão de seu alto faturamento. Com isto, deixava de recolher a contribuição patronal de 20% sobre sua folha de salários;
 - Após o surgimento do benefício da desoneração da folha de pagamentos, em 11/2012 o contribuinte incluiu no rol de suas atividades econômicas a atividade de Teleatendimento, pois a sua atividade de cobrança extrajudicial não fazia jus ao benefício fiscal. Desta forma, quis o contribuinte dar aparência de

legitimidade ao usufruto indevido do benefício fiscal, pois conforme demonstrado no decorrer deste relatório, não houve mudança real nas atividades do contribuinte (transformação de uma empresa de cobrança extrajudicial em uma empresa de Call Center);

- Em 12/2012, considerando a possibilidade de regularizar sua situação de folha de pagamentos (registrar os funcionários no CNPJ que efetivamente exercia a atividade empresarial e declarava suas receitas), o contribuinte transferiu os empregados até então registrados na empresa MAXIMUS SERVIÇOS. Com isto, o contribuinte continuou a não recolher a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamentos (embora nas duas situações, o benefício utilizado tenha sido indevido);

- Em 10/2016, o contribuinte transferiu uma parte de seus empregados à outra empresa, A & B AGENCIAMENTO LTDA (registrada em nome de um funcionário do sujeito passivo) que também utilizou dos benefícios da desoneração da folha de pagamento, não recolhendo também sua contribuição patronal à previdência social;

- Em 06/2017, considerando a extinção do benefício fiscal, o sujeito passivo transferiu quase a totalidade dos empregados registrados em seu CNPJ e também aqueles que haviam sido transferidos anteriormente à empresa A & B AGENCIAMENTO LTDA. Os empregados transferidos foram registrados na empresa A BASTOS AGENCIAMENTO, a qual foi constituída em nome da esposa do senhor Éder Timotio, sócio do sujeito passivo, e de Adalgísio Pereira, o qual foi registrado como empregado do sujeito passivo até a competência 07/2016;

- Com a transferência de empregados realizada para a empresa A BASTOS AGENCIAMENTO, o sujeito passivo continuou não cumprindo sua obrigação de contribuir para a previdência social pois a nova empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL. Retornando assim à situação anterior na qual ele registrava seus funcionários em outra empresa para assim não recolher a contribuição previdenciária devida.

- Como conclusão, vemos claramente os arranjos e desarranjos realizados pelo sujeito passivo com o intuito doloso de sonegar a contribuição social patronal. Ora se utilizando de outras empresas para registrar seus funcionários, ora utilizando indevidamente benefícios fiscais. Trata-se de um esquema rústico de sonegação de tributos, por meio do qual o sujeito passivo teve uma folha de salários no período de 06/2011 à 12/2017 no valor aproximado de 22 milhões. Sobre este valor o contribuinte, caso não tivesse tomado as atitudes até aqui citadas, deveria recolher 20% a título de contribuição patronal previdenciária (4,4 milhões).

No entanto, em virtude das ações do contribuinte os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal não superam 110 mil reais no período citado, mesmo considerando as quatro empresas envolvidas no esquema de transferência de empregados.

- Destarte, torna-se clara a existência de sonegação conforme tipificação prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964. Esta constatação traz consequências ao lançamento conforme será apresentado no item 5.2 deste relatório.

Contribuição Devida, Multa E Juros • Os valores constantes do auto de infração anexo a este relatório, referem-se a contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2014 a 13/2017, contribuições essas que foram indevidamente compensadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e

Informações à Previdência Social - GFIP tendo em vista o enquadramento incorreto da empresa no regime substitutivo, mais comumente denominado "desoneração da folha de pagamento". Tal benefício foi concedido a determinadas atividades econômicas para recolher, em substituição às contribuições dispostas no artigo 22, inciso I e III, da Lei nº 8.212/91, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

- Conforme conclusões tomadas neste procedimento de fiscalização, o sujeito passivo, por ter utilizado do benefício fiscal indevidamente, declarou compensação do valor da contribuição patronal referente à sua folha de pagamentos, calculada sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais. Esta compensação foi realizada em razão de orientações contidas no ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 93, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, publicado no DOU de 20/12/2011, em seu art. 1º, § 1º, para as empresas que desenvolvem atividades abrangidas pela referida Lei 12.546/2011. O procedimento de compensação tem o condão de ajustar a contribuição previdenciária gerada pelo programa SEFIP, de forma a não ser gerada a contribuição patronal.
- Este procedimento de compensação em GFIP se deve apenas ao fato de não haver campo próprio para a indicação de que o contribuinte é optante pela desoneração da folha de pagamento e isento da contribuição patronal previdenciária. Desta forma, a CODAC, por meio de ADE, orientou os contribuintes a utilizarem o campo destinado à compensação como forma de promover o ajuste da contribuição previdenciária devida.
- A compensação indevida lançada nas GFIP resultou em recolhimento insuficiente das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo. Portanto, será lançada por meio de Auto de Infração as contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo não recolhidas à época própria, relativas a contribuição patronal (20%), tendo como base de cálculo as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais.
- A seguir apresenta-se tabelas contendo informações sobre as remunerações constantes em GFIP para o período em análise, bem como cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I e III, da Lei nº 8.212/91, sendo esta de 20% sobre o total das remunerações pagas no período.
- Como se visualiza, o lançamento de contribuição previdenciária patronal constante em Auto de Infração anexo a este relatório alcança o montante de R\$ 2.509.664,24.
- A relação das GFIP que serviram de base para os cálculos aqui demonstrados contam no Anexo I deste Relatório Fiscal.

Multa de Ofício e sua majoração

- Quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou constatação de declaração inexata, é dever do Auditor-Fiscal aplicar a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do tributo apurado, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.
- No entanto, conforme explanado no decorrer deste relatório fiscal, o contribuinte adotou condutas contrárias à legislação tributária que demonstram claramente o preenchimento incorreto de declarações com o intuito de reduzir o montante de tributos devidos à Fazenda Pública. Logo, em razão dos fatos descritos no item 4.2, constatando-se hipótese de sonegação de tributos, é dever do Auditor-Fiscal duplicar a multa de ofício aplicada, passando assim de 75% para 150% conforme previsto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

• Desta forma, em virtude da realização de lançamento de ofício, foi aplicada a multa citada tendo como base de cálculo o valor da Contribuição Previdenciária apurada por esta autoridade tributária, conforme explanado no item 5.1. O valor da multa, conforme consta no Auto de Infração anexo a este relatório perfaz o montante de R\$ 3.764.496,22.

Juros de Mora • Sobre os lançamentos, incidirão juros de mora à taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme determina o §3º do art. 61 da Lei nº9.430 de 27 de dezembro de 1996.

• O valor total dos juros de mora total, constam no auto de infração anexo a este relatório fiscal.

Responsáveis Pelo Crédito Tributário

• No estrito cumprimento do dever de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, compete ao Auditor-Fiscal identificar o sujeito passivo da obrigação tributária. O sujeito passivo obrigado ao cumprimento da obrigação principal reveste-se da condição de contribuinte ou de responsável. O art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, define como contribuinte aquele que tenha relação pessoal e direta com o fato gerador e, como responsável, aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. A atribuição de responsabilidade solidária trata-se de uma convergência de responsabilidade para terceiros em decorrência da prática de ato ilícito, realizado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

• Logo, considerando o exposto acima apresentamos a seguir os sujeitos passivos na qualidade de responsável que responderão solidariamente pelo crédito tributário junto ao sujeito passivo revestido da condição de contribuinte (Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança). Conforme será demonstrado nos itens 6.1 e 6.2 a seguir, são identificados como sujeitos passivos solidários com base nos incisos I do artigo 124 e inciso III do artigo 135 do CTN os seguintes sócios da empresa Andrade & Bastos, para os quais será dada ciência deste relatório fiscal, Auto de Infração e demais documentos emitidos durante o procedimento fiscal: NOEL NUNES DE ANDRADE, CPF 237.546.722-15; e ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS, CPF 690.997.232-53.

Responsáveis solidários de fato (art. 124, I do Código Tributário Nacional)

• Considerando as constatações obtidas durante o procedimento fiscal, restou claro que a conduta contrária à lei originou-se de decisão tomada pelos sócios da Empresa Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança. Conforme explanado no decorrer deste relatório fiscal, os vários arranjos e desarranjos realizados no intuito de sonegar a contribuição previdenciária devida (transferência de funcionários para outras empresas, alteração do contrato social e demais ações) necessitam da participação e são originários de ações realizadas pelos sócios do sujeito passivo, sendo estes os administradores da empresa conforme contrato social.

Ademais, a alteração contratual com a inclusão da atividade de teleatendimento, considerando que esta não foi realmente desenvolvida pelo sujeito passivo, foi realizada conforme desejo dos agentes com poderes de decisão na empresa. Outrossim, estas ações resultaram no não recolhimento de valores que totalizam mais de 2,5 milhões de reais no período de 01/2014 à 13/2017, os quais fatalmente são revertidos em lucros e dividendos aos seus sócios.

• Logo, fica constatada a existência, por parte dos sócios, de interesse comum no resultado obtido por meio do usufruto indevido de benefício fiscal e

consequentemente da sonegação de contribuição previdenciária. Este interesse comum se centraliza no aumento de lucro empresarial decorrente do não pagamento dos tributos devidos. Portanto, fica configurada a sujeição passiva solidária com tipificação no inciso I do artigo 124 do CTN por haver o interesse comum decorrente da coparticipação na sonegação de contribuição previdenciária lançada pelo Auto de Infração anexo a este relatório fiscal.

Responsáveis solidários por ato ilícito (art. 135, inciso III do Código Tributário)

- Consoante o disposto no inciso III do artigo 135 do CTN, são solidariamente responsáveis pelos créditos tributários os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado quando houver a prática de ato ilícito por meio de infração à lei.
- Conforme cláusula expressa nos contratos sociais, a administração da empresa cabe a ambos os sócios. Desta forma, conforme se demonstrou no decorrer deste relatório, houve infração à legislação tributária por meio do usufruto indevido de benefícios fiscais pela empresa Andrade & Bastos. Esta transgressão à lei tributária é responsabilidade daqueles incumbidos da gestão empresarial, ou seja, são responsáveis os sócios administradores do sujeito passivo.
- Portanto, ficam solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei ambos os sócios da empresa Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança. Esta solidariedade decorre dos termos do inciso III do artigo 135 do CTN.

Considerações Finais • Este relatório fiscal se refere ao encerramento total da ação fiscal registrada sob o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 02.5.02.00-2018-00036, o qual anteriormente foi objeto de encerramento parcial conforme processo administrativo nº 13227.720465/2018 13, referente às competências 06/2013 à 13/2013. A ação fiscal foi procedida à vista dos elementos disponíveis até a presente data e restringiu-se à verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas à Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991.

Se novos fatos surgirem em relação aos aqui citados, bem como outros quaisquer que venham a ensejar crédito tributário devido referente ao período fiscalizado, fica desde já ciente o sujeito passivo de que a Fazenda Nacional poderá constituir-los no prazo decadencial, na forma da legislação vigente.

- Em conformidade com os arts. 1º e 3º da Portaria RFB nº 2439 de 22/12/2010, foi confeccionada a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, em razão da sonegação dos tributos administrados pela RFB que configura, em tese, crime Contra a Ordem Tributária, tipificado nos incisos I do art. 1º e I do art. 2º da Lei 8.137/90.
- De acordo com o art. 34, da Lei nº 9.249/95, extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

IMPUGNAÇÕES

Não consta nos autos do processo a impugnação do Sujeito Passivo Andrade & Bastos Call Center Ltda. Porém, constam as impugnações dos sujeitos passivos solidários Eder Timotio Pereira Bastos, em duplicidade (fls. 910 a 948 e fls. 954 a 992), e Noel Nunes de Andrade (fls. 995 a 1033), ambas apresentadas em 08/02/2019, contendo os mesmos teores, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- O lançamento fiscal em comento não merece prosperar, uma vez que eivado de vício que impõe a declaração de sua nulidade, bem como o mesmo não se coaduna com o bom direito e merece ser repellido, em obediência ao princípio da eficiência administrativa, como se demonstrará a seguir.

- Com efeito, a Lei nº 12.546/11 autorizou às empresas que prestam serviços por meio de call center a recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sob alíquota de 3%, conforme art. 7º-A da referida lei. o presente caso, a impugnante é pessoa jurídica de direito privado que, conforme Cláusula Sétima do Contrato Social, se dedica:

As atividades de teleatendimento (call center). Serviços de Cobrança Extrajudicial e Informações cadastrais (Sem garantia ou com garanti», inclusive hipotecária); Serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação e gestão; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Securitização de Créditos; Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; Corretagem no aluguel de imóveis; Aluguel de imóveis próprios; Gestão e administração da propriedade imobiliária; Locação de mão-de-obra temporária.

- Ou seja, é incontroverso a atividade de serviço de as atividades de teleatendimento (call center).

- Ocorre que no Termo de Ciência e Intimação Fiscal, no processo nº 02.0.01.00-2017 00100, a Receita Federal do Brasil entendeu que "as atividades desenvolvidas pelo contribuinte e suas peculiaridade se amoldam perfeitamente à situação descrita na Solução de Consulta nº 104 -COSIT/2015, a qual apresenta conclusões para o não enquadramento tributário em relação ao benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011 para as atividades de cobrança extra judicial".

- Não é demais ressaltar que na Solução de Consulta nº 104 - Cosit o auditor fiscal da Receita federal do Brasil entendeu que "o serviço de cobrança não pode ser classificado entre as atividades de teleatendimento e não se confunde com o serviço de call center mencionado no § 5º do art. 14 da lei nº 11.774, de 2008. Consequentemente, não se enquadra na substituição previdenciária prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011." • Aqui reside a ilegalidade do ato: realizar interpretação extensiva em restrição de direito em matéria tributário e desconsiderar que na razão social da impetrante consta expressamente a atividade de call center.

- Portanto, a discussão, em um primeiro prisma, é conceitual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de maneira contrária ao interesse da impugnada.

- Resta evidente, portanto, que a impugnante exerce atividade de call center e de mediação por telecomunicação.

- Outro relevante aspecto diz respeito aos critérios de interpretação constante no art. 110, do Código Tributário Nacional que dispõe que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL POR DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 10 DO DECRETO N°. 70.235 • Como facilmente pode ser constatado, o auditor autuante deu início a ação fiscal, apresentando o Termo de Documento que não menciona qual o objeto da ação fiscal, qual sua abrangência e nem quais as espécies tributárias a serem auditadas. O aludido termo confundiu-se com uma mera intimação administrativa para apresentar documentos fiscais.

A propósito:

"A falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento, constantes do artigo 11 do Decreto 70;235/72, acarreta a nulidade do lançamento. Aplicação do artigo 6º, da IN SRF 54/97. PRIMEIRA CÂMARA - 13154.000107/95-16" • Isto trouxe, verdadeiramente, sérios prejuízos à impugnante por desconhecer totalmente do andamento dos trabalhos de fiscalização, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais de contraditório e da ampla defesa.

• Todavia, ao artigo 10 do Decreto n°. 70.235, abaixo transcrito, textualmente determina:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I — a qualificação do autuado

II — o local, a data e a hora da lavratura

III - a descrição dos fatos

IV - ...

• Se tal dispositivo ali foi colocado, no caput do artigo, foi para que se desse ênfase à necessidade de acompanhamento por parte do sujeito passivo, aos trabalhos de auditoria realizados em sua contabilidade.

• Como em texto legal não existe letra morta, tal dispositivo ali está para garantir ao sujeito passivo da obrigação tributária um acompanhamento pormenorizado dos trabalhos de auditoria e um perfeito entendimento dos mesmos, sem os quais defender-se se torna tarefa inexequível, para não dizer impossível, tal é a dificuldade de ser atingido o princípio constitucional da ampla defesa, pressuposto básico do estado de direito.

• O distanciamento e o desconhecimento causaram o completo cerceamento do direito de defesa da impugnante, ferindo frontalmente os dois pilares básicos, ou, em outras palavras, os dois pressupostos fundamentais do regime democrático e do estado de direito: o contraditório e a ampla defesa.

• O Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, foi atingido em um ponto crucial, fato este que cerceou totalmente o direito de defesa da impugnante.

• A própria Constituição Federal no inciso LV do artigo 5º, dispõe:

" Art. 5º.....

LV — aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." • A falta de acesso do que estava sendo feito pelo fisco e sobre quais eram suas intenções, prejudicou sobremaneira a impugnante que não pode oferecer documentos, solicitar perícias ou propor alternativas de análise contábil.

• O princípio constitucional da ampla defesa foi mortalmente atingido no caso em tela. Com efeito, tal como consta à fl. 320 do acórdão, o contribuinte compareceu diversas vezes na delegacia da Receita Federal e apresentou diversos documentos. Não obstante, foi mantida a autuação fiscal.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL POR DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DOCUMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 196 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

• Para o procedimento de ação fiscal, tanto o fisco quanto o contribuinte devem seguir regras estabelecidas em mandamentos previstos em lei.

• Portanto, todo e qualquer procedimento deve ser por escrito, tanto a Intimação para Apresentação de Documentos e Esclarecimentos quanto a sua recepção, mediante protocolo, protocolo este de responsabilidade da Autoridade Fiscal receptora, para evitar possível nulidade por não cumprimento das determinações legais e garantir o que estabelece o artigo 926 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), verbis:

Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

• Esse foi mais um dos equívocos cometidos contra a impugnante, o que lhe trouxe uma grande confusão de desinformação imprópria a quem necessita toda a clareza para poder se defender da sanha tributária estatal.

• Após todo esse lamentoso processo onde só uma parte teve voz, surgiu o auto de infração ora impugnado.

• Ainda atordoado pelo desconhecimento em relação ao que estava sendo feito nesse unilateral processo de auditoria, a impugnante recebe, então, o Auto de Infração. De tais peças esperava-se que ao menos descrevessem, de forma pormenorizada, todos os procedimentos realizados tendentes a levantar o montante do crédito tributário ora constituído. Em vão.

• A descrição dos fatos constante da referida peça física. Como se pode notar, o Auditor não contou a história do procedimento fiscal que resultou nos Autos de Infração. Ele não fez referência a provas, não mostrou de onde obteve os valores relativos às bases de cálculo dos impostos e nem que meios utilizou para atingir tais valores.

• Sabemos todos que a descrição dos fatos talvez seja o mais importante de todos os requisitos elencados no já transcrito Art. 10 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, como fundamentais ao lançamento de ofício e sem os quais é nulo o Auto de Infração.

• Vejamos ainda o que dispõe, a respeito do lançamento, o Código Tributário Nacional em seu art. 142:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível." • O art. 59, II, do Decreto 70.235/72, diz que é nulo o ato em que o direito de defesa é preterido:

Art. 59. São nulos:

I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependem ou sejam consequência. § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993).

- Como a descrição dos fatos é de conteúdo obrigatório na lavratura do Auto de Infração, sem a qual é impossível a correta defesa do autuado, a nulidade está claramente presente neste caso, posto que somente através de uma descrição precisa e pormenorizada dos fatos é que o direito de defesa pode ser exercício em sua plenitude. A propósito:

"A falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento, constantes do artigo 11 do Decreto 70;235/72, acarreta a nulidade do lançamento. Aplicação do artigo 6º, da IN SRF 54/97. PRIMEIRA CÂMARA - 13154.000107/95-16" • Como se sabe, para que seja possível a realização do direito e a consequente aplicação da norma tributária é imprescindível a expedição do lançamento tributário.

- Mediante a expedição desta espécie de ato administrativo é que se dá a formalização do crédito tributário, quando a autoridade tributante, ao declarar a ocorrência em concreto do fato gerador da obrigação tributária, indica os sujeitos da relação jurídica instalada, bem com os termos de sua exigibilidade.

- Desse modo é que, diante da imprescindibilidade da expedição do lançamento tributário para a aplicação da norma jurídica tributária, se torna evidente a importância dessa categoria de ato administrativo no curso da atividade tributante desenvolvida pela Administração Pública.

- Diante dessa constatação, percebe-se que a submissão ao princípio da estrita legalidade imposta à atividade administrativa, pressupõe a rigorosa observância de todos os elementos indispensáveis para conferir caráter de validade ao ato administrativo de lançamento tributário.

- A ausência de discriminação impossibilita, ainda, a identificação de eventual aplicação de correção monetária, juros e multa de mora, pois que também em relação às penalidades não foi feita a discriminação e nem mesmo apontados os dispositivos legais eventualmente aplicados!

- Assim, por qualquer ângulo que se observe, é patente a ausência de motivação do ato, em manifesta ofensa ao direito de defesa constitucionalmente assegurado.

ATIVIDADE DE CALL CENTER. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES STJ e TST

- Consta no auto de infração que seu fundamento é sobre supostas infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, com a observância do Decreto n.70.235/72 e alterações posteriores. Isso porque entende a impugnada, conforme Termo de Ciência e Intimação Fiscal, no processo f 02.0.01.00-2017-00100, que "as atividades desenvolvidas pelo

contribuinte e suas peculiaridade se amoldam perfeitamente à situação descrita na Solução de Consulta nº 104 - COSIT/2015, a qual apresenta conclusões para o não enquadramento tributário em relação ao benefício fiscal previsto na lei nº 12.546/2011 para as atividades de cobrança extrajudicial.

- Portanto, o cerne da controvérsia cinge-se em certificar se a impugnante exerce ou não atividade de call center.
- Conforme salientado, consta expressamente na Cláusula Sétima do Contrato Social que trata do Objeto Social, que a impetrante exerce atividade de call center.
- Ora, a autoridade impugnada não pode desconsiderar o fato de que a impugnante presta serviço de call center pelo simples fato de prestar outras atividades.
- Não obstante, tais atividades não descaracteriza a atividade de call center. Com efeito, a maioria das atividades desempenhadas utilizam o mesmo fim social: mediação por recursos de telefonia e telecomunicações.
- Nesse sentido, em caso semelhante, o Superior Tribunal de justiça reconheceu que as atividades de mediações não caracteriza desconfiguração de call center.
- No presente caso, a impugnada desconsiderou de modo ilegal que as atividades de call center e de mediação desempenhadas pela impugnante, sustentando que o caso se amolda à Solução de Consulta nº 104 - cosit/2015.
- Não é demais salientar que o Tribunal Superior do Trabalho também já se debruçou sobre o conceito de call center. Como representativo da matéria destacamos o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1386-94.2010.5.02.0079.
- Em suma, entende a Corte Trabalhista que call center é centro de atendimento de telemarketing que presta serviços a uma clientela diferenciada de clientes, com diferentes tipos de serviço, dentre eles: a) seguir roteiros e scripts de teleatendimento ativo e/ou receptivo; b) atender usuários de produtos e ou serviços via teleatendimento; c) oferecer serviços e produtos via teleatendimento; d) prestar serviços técnicos e especializados; e) realizar retenção e recuperação de usuários de produtos e serviços; f) cobrar débitos; g) realizar pesquisas em tempo real, por telefone; h) cadastrar clientes.
- Assim, resta comprovada a ilegalidade de considerar que “as atividades desenvolvidas pelo contribuinte e suas peculiaridades se amoldam perfeitamente à situação descrita na Solução de Consulta nº 104 - COSIT/2015, a qual apresenta conclusões para o não enquadramento tributário em relação ao benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011 para as atividades de cobrança extrajudicial.” ATIVIDADE DE CALL CENTER E O ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL • Conforme já demonstrado, consta expressamente no contrato social que a impugnante exerce atividade de call center. Não obstante, a impetrada insiste em aplicar o Relatório da Solução de Consulta nº 104 -COSIT, que trata somente de empresa de cobrança.
- Ou seja, a autoridade fazendária quer "modificar", "alterar" conceitos para fins de tributação, o que é indevido.

PROIBIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104 - COSIT/2015

- Vale destacar, ainda, a violação da legislação tributária por parte da impugnada por alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos,

conceitos e formas de direito privado, o que é vetado pelo art. 110, do Código Tributário Nacional.

- Com efeito, a impetrada tem utilizado a Solução de Consulta nº 104 - Cosit para negar o direito de benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011.
- Conforme já salientado, a impugnante exerce a atividade de call center, posto que consta expressamente na Cláusula Sétima do Contrato Social.
- Cumpre salientar que o STJ, em sede de recurso repetitivo, já se manifestou no sentido de que a interpretação da lei tributária que concede benefício fiscal deve ser de modo objetivo (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte).
- Mostra-se ilegal a interpretação a interpretação extensiva do Relatório da Solução de Consulta nº 104 - COSIT realizado pela impugnada.

A NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE ENTRE A MULTA APLICADA E A INFRAÇÃO COMETIDA • Em que pese o não constar no relatório fiscal sobre a multa aplicada em razão da exigência do imposto suplementar, por ser prática recorrente permanece nitidamente a desproporcionalidade e o efeito confiscatório da obrigação acessória, o que legitima a interposição deste recurso.

- E ainda que prevalecessem as exigências ora hostilizadas, o que se admite apenas para argumentar, não poderia ser exigido do RECORRENTE valores decorrentes da aplicação de multa no percentual exigido, conforme pretende a entidade fazendária.
- Ora, a imposição de multa sobre o valor supostamente devido demonstra que o critério utilizado desconsidera as circunstâncias do fato, da situação do RECORRENTE e de sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo da penalidade.
- Há que se considerar que o artigo 3º do Código Tributário Nacional estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Por esse motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado.
- A severidade das sanções visa proteger a arrecadação do Estado e estimular, por vias oblíquas, o pagamento de tributos devidos. Entretanto, deve haver proporcionalidade entre as penalidades aplicadas e as infrações cometidas; deve existir uma graduação razoável entre o que se paga e o que se recebe, bem como entre o que se recebe em decorrência do que não se paga pontualmente. A punição deve guardar relação direta entre a infração cometida e o mal causado, assim como com o bem jurídico que se deseja proteger.
- As multas, em geral, que são utilizadas não apenas com finalidade punitiva, servem também como reparação do Estado pelo descumprimento de obrigação tributária por parte do contribuinte, quando for este o caso. Entretanto, a penalidade, no presente caso, além de indevida, é tão elevada a ponto de implicar verdadeiro confisco.
- Portanto, a penalidade imposta não pode, de forma alguma, ser aplicada validamente ao RECORRENTE, devendo, em observância ao princípio da proporcionalidade, ser afastada de plano, diante da natureza confiscatória que apresenta.
- Diante do exposto, resta demonstrada a impertinência da multa aplicada no lançamento fiscal combatido, devendo a multa aplicada ser reduzida ao patamar

máximo de 2% (dois por cento), uma vez que a multa aplicada configura exigência abusiva e confiscatória, a qual não respeita os limites impostos pela Constituição Federal.

DOS JUROS DE MORA

- Conforme está demonstrado em suas planilhas de cálculo, o auditor fez incidir sobre os valores originais, juros de até 92,85%, enquanto que a Constituição Federal, em seu art. 192, inciso VIII, parágrafo 3º e o Código Tributário Nacional em seu artigo 161, parágrafo 1º estabelecem o percentual máximo de 1% ao mês.

- Assim sendo, a atualização da correção monetária, travestida em taxa de juros, deverá ser feita pelo IPC, índice cuja correção é menor, e mais benéfica a impugnante. Neste sentido, várias já foram as decisões do 1º Conselho de Contribuinte, em adotar o índice de correção que menos onere o contribuinte.

PEDIDO

A interessada requer:

- a) A realização de diligência, no sentido ser realizada vistoria in loco para averiguação das atividades desempenhadas pela recorrente para ficar demonstrada a configuração de call center
 - b) Em relação à preliminar, que sejam declarados nulos os autos de infração por ter o Auditor autuante deixado de apresentar à ora impugnante o Documento que deveria lhe informar que o processo de fiscalização continuava em curso, conforme acima mencionado
 - c) Que seja julgado improcedente o procedimento fiscal nº 13227-720.898/2018 61, em virtude da flagrante ilegalidade, conforme exposto, e, alternativamente, a redução da multa imposta, ante a irrazoabilidade e desproporcionalidade por ser superior a 20% do valor principal;
 - d) Em relação ao índice de juros, que seja cancelada a parte que supera os 12% ao ano, conforme está estabelecido na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional
 - c) Que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impugnante nos termos do artigo 206, do CTN até decisão final de mérito a ser proferida nesta impugnação.
- Requer, outrossim, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de outros documentos que se fizerem necessários para comprovar o direito da Impugnante de não se submeter ao indigitado lançamento fiscal.

2. DO ACÓRDÃO RECORRIDO (DRJ)

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS proferiu o Acórdão nº 04.48.394 em 08 de maio de 2019, rejeitando as preliminares e julgando improcedente as Impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários, com a manutenção integral do crédito tributário.

O Acórdão recorrido restou assim ementado :

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga

relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). DESONERAÇÃO DA FOLHA. LEI Nº 12.546/2011.

ATIVIDADE DE COBRANÇA. INAPLICABILIDADE.

A atividade de cobrança não se confunde com a atividade de call center e não está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

A Lei nº 12.546 trata de atividades específicas sujeitas à desoneração, mas sem deixar de lado os conceitos de atividades econômicas da CNAE.

Na hipótese de a legislação específica não trazer conceitos e definições, o Fisco vale da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, conforme o artigo 110 do CTN.

Utilizar dos meios de um call center não necessariamente conduz a esta atividade econômico-empresarial.

As atividades de teleatendimento, incluído o call center, têm como objeto o relacionamento com clientes / possíveis clientes, enquanto nas empresas de cobrança o objeto é a própria cobrança, ainda que por telefone.

O fato da empresa realizar cobranças via telefone não modifica a natureza de serviços de cobrança para o de serviços de relacionamento com clientes, típico de uma empresa de call center.

MULTA CONFISCATÓRIA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO.

A aplicação da multa encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

Uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cabe a Lei nº 8.212/91, determinar regras específicas para a aplicação da TAXA SELIC.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

3.RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte ANDRADE & BASTOS CALL CENTER LTDA., e responsáveis solidários, Noel Nunes de Andrade e Eder Timotio Pereira Bastos interpuseram Recurso Voluntário às (fls. 1092-1137), com as seguintes teses:

Preliminar de Nulidade do Lançamento por Cerceamento de Defesa e Ausência de Motivação: Argumentaram que o auditor autuante não especificou claramente o objeto e abrangência da ação fiscal, nem as espécies tributárias a serem auditadas, confundindo o Termo de Início com mera intimação para apresentar documentos, o que prejudicou a defesa. Alegaram que a descrição dos fatos no Auto de Infração era insuficiente e não pormenorizada, violando o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e o artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Enquadramento da Atividade como Call Center: Insistiram que a atividade de telecobrança é, sim, uma atividade de call center, conforme Cláusula Sétima do Contrato Social, que explicitamente menciona "atividades de teleatendimento (call center)". Contestaram a aplicação da Solução de Consulta Cosit nº 104, de 2015, alegando que esta tratava de caso com razão social distinta e que a interpretação da fiscalização seria extensiva em restrição de direito. Citaram precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho para reforçar que a mediação por telecomunicações e a própria cobrança de débitos podem ser consideradas atividades de call center. Argumentaram que o artigo 110 do Código Tributário Nacional veda a alteração de conceitos de direito privado para fins tributários, o que estaria sendo feito pela fiscalização ao desconsiderar o contrato social e o conceito de call center.

Proporcionalidade da Multa Aplicada: Pleitearam a redução da multa, argumentando que a penalidade de 150% é confiscatória e desproporcional, violando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Afirmaram que não houve dolo ou fraude, mas sim uma divergência interpretativa da norma, e que a multa deveria ter caráter meramente advertencial e orientador, não punitivo excessivo.

Juros de Mora, Taxa SELIC: Defenderam a limitação dos juros de mora a 12% ao ano, conforme o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, alegando que a aplicação da Taxa SELIC, que supera esse percentual, configura usura e é inconstitucional.

Ilegalidade da Responsabilização dos Sócios: Sustentaram que a responsabilização solidária dos sócios é indevida, pois não houve comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Argumentaram que a presunção de conduta fraudulenta violava a legislação tributária e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1.101.728/SP) limitava essa responsabilização à prova de dolo ou infração grave.

Pedido de Diligência: Requereram a realização de vistoria in loco para comprovar a configuração de call center e a reabertura de prazo para manifestação sobre novo relatório fiscal, bem como a produção de outras provas.

É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO ROBERTO CARVALHO VELOSO FILHO, RELATOR****1. ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cumpre examinar a admissibilidade do recurso no que se refere ao sujeito passivo Andrade & Bastos Call Center Ltda.

Conforme consignado na decisão recorrida às (fls. 1053), não consta nos autos a apresentação de impugnação ao lançamento por parte do referido sujeito passivo.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a apresentação de impugnação no prazo legal é o ato que instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Dessa forma, inexistindo impugnação regularmente apresentada pela referida pessoa jurídica, não se instaurou a fase contenciosa em relação a esse sujeito passivo, circunstância que impede a apreciação de eventual insurgência em sede recursal.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário interposto por Andrade & Bastos Call Center Ltda, ante a ausência de impugnação ao lançamento na fase de primeira instância, requisito indispensável à admissibilidade do recurso nesta instância administrativa.

Em relação aos responsáveis solidários NOEL NUNES DE ANDRADE e ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS, conheço em parte do seus Recursos Voluntários, não conhecendo da alegação da multa com efeito de confisco, conforme a Súmula nº 2 do CARF.

2. PRELIMINAR**2.1 NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL POR DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº. 70.235 E NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**

Os recorrentes alegam que o presente processo deve ser anulado em razão de Nulidade do lançamento fiscal por desobediência ao artigo 10 do decreto nº. 70.235 e Nulidade do lançamento fiscal por ausência de motivação.

Os recorrentes fundamentam suas pretensões ao reconhecimento das nulidades supracitadas, às fls.915, alegando em suma que o auditor autuante deu início a ação fiscal, apresentando o Termo de Documento que não menciona qual o objeto da ação fiscal, qual sua abrangência e nem quais as espécies tributárias a serem auditadas. O aludido termo confundiu-se com uma mera intimação administrativa para apresentar documentos fiscais, ferindo o artigo 10 do Decreto nº. 70.235.

A decisão recorrida concluiu de forma diversa, conforme a seguinte fundamentação às fls. 1062:

Pelos autos do processo, nota-se que a auditoria esclareceu os procedimentos utilizados, baseando-se em documentos apresentados ou não apresentados pela própria interessada, a partir dos quais foi constituído o crédito previdenciário, de forma clara e precisa, permitindo identificá-la, e, se for o caso, contestá-la fundamentadamente neste adequado momento.

Nota-se, pelos termos que constam das Impugnações e pelos documentos por acostados aos autos, que os interessados compreenderam de forma clara os procedimentos, bem como a forma de exposição por intermédio dos relatórios e documentos anexos ao Relatório de Fiscal de Auto de Infração.

Em razão do acima exposto, refuta-se a possibilidade de declarar a nulidade do presente processo sob a tese de que houve cerceamento do direito da ampla defesa da contribuinte, haja vista estarem descritos os todos os motivos para constituição do crédito; os fatos geradores; as bases de cálculos; os fundamentos legais; o Relatório Fiscal e os seus relatórios de lançamentos, além da certeza de que foram oferecidas totais condições para que a interessada compreenda perfeitamente os procedimentos adotados pela auditoria fiscal.

Verifica-se nos autos a exuberância de relatórios e documentos que são os requisitos estabelecidos na legislação, e pode-se concluir que o Relatório Fiscal identifica os dispositivos legais aplicados ao lançamento e o fato gerador das contribuições previdenciárias e que a Auditoria Fiscal apenas aplicou a legislação vigente, em nítida obediência ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e portanto, consubstancia um procedimento administrativo perfeitamente regular e válido.

Não assiste razão aos recorrentes.

Os recorrentes alegam preliminarmente a nulidade do auto de infração, alegando cerceamento ao direito de defesa e ausência de motivação, sob o fundamento de que o início da ação fiscal não teria sido claro quanto ao seu objeto e abrangência, além de a descrição dos fatos no auto de infração ser insuficiente. Tais argumentos, contudo, não se sustentam diante da análise dos autos.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece as hipóteses de nulidade, as quais são taxativas e não se verificam no presente caso. Conforme os artigos 59 e 60 do referido Decreto, a nulidade é restrita a atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou a despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

O cerceamento de defesa só se configura quando há prejuízo efetivo ao contribuinte, o que não ocorreu, uma vez que a Recorrente teve plena oportunidade de apresentar sua defesa, impugnando o lançamento e interpondo o presente recurso voluntário, demonstrando ter compreendido os motivos e fundamentos da autuação.

O Relatório Fiscal (fls. 27-67) descreveu minuciosamente as razões do auto de infração, incluindo os dispositivos legais aplicados, os fatos geradores e as bases de cálculo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A própria amplitude da impugnação e do recurso voluntário, com a apresentação de diversas teses de defesa, corrobora a inexistência de prejuízo à Recorrente.

Desse modo, a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e ausência de motivação deve ser rejeitada, mantendo-se incólume a decisão recorrida nesse particular.

3.MÉRITO

3.1DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS DE COBRANÇA POR TELEFONE COMO ATIVIDADE DE CALL CENTER PARA FINS DE CPRB

A controvérsia central dos autos consiste em definir se os serviços de telecobrança desempenhados pela recorrente se enquadram, para fins da Lei nº 12.546/2011, como atividade de call center apta à incidência do regime substitutivo da CPRB.

A fiscalização e a decisão recorrida concluíram negativamente, fundamentando-se, principalmente, na Solução de Consulta COSIT nº 104/2015, segundo a qual a atividade de cobrança não se confundiria com atividade de teleatendimento ou call center.

A decisão recorrida consignou entendimento sobre a matéria da seguinte maneira (e-fls.1103), vejamos:

Conclui-se, portanto, que o serviço de cobrança não pode ser classificado entre as atividades de teleatendimento e não se confunde com o serviço de call center mencionado no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. Consequentemente, não se enquadra na substituição previdenciária prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Logo, correto o enquadramento da atividade da Impugnante na CNAE 8291-1: ATIVIDADES DE COBRANÇAS DE FATURAS E DÍVIDAS DE CLIENTES, mostrando-se apropriado o entendimento da Fiscalização, afastando-se, assim, as alegações da Impugnante quanto à classificação CNAE e seus desdobramentos.

Assiste razão aos recorrentes.

De acordo com a evolução normativa e o posicionamento da própria Receita Federal do Brasil sobre o tema, posterior à referida Solução de Consulta, apontam em sentido diverso. O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, de 2019, pacificou o entendimento de que, para fins do disposto nos artigos 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, os serviços de telecobrança equivalem à atividade de call center. É crucial notar que este ato normativo atribuiu efeitos retroativos à nova interpretação, alcançando fatos geradores ocorridos antes de sua publicação, o que se aplica integralmente ao período de apuração em discussão neste processo.

A evolução normativa e interpretativa posterior ao lançamento demonstra que o entendimento inicialmente adotado pela fiscalização foi superado pela própria Administração Tributária.

Com efeito, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, de 2019, consolidou orientação expressa no sentido de que, para fins dos artigos 7º e 7º-A da Lei nº 12.546/2011, os serviços de telecobrança equivalem à atividade de call center.

Referido ato interpretativo representou inequívoca revisão da orientação anteriormente adotada pela Solução de Consulta COSIT nº 104/2015.

Mais do que isso, o novo entendimento administrativo foi atribuído a fatos geradores pretéritos, alcançando períodos anteriores à sua edição, circunstância plenamente aplicável ao presente caso.

A interpretação posteriormente consolidada pela própria Receita Federal coincide com a realidade operacional demonstrada nos autos.

Conforme amplamente sustentado pelos responsáveis tributários, suas atividades eram desenvolvidas integralmente mediante utilização simultânea de telefonia e sistemas informatizados, atendimento remoto, inexistência de contato presencial, estrutura centralizada de teleatendimento e atuação de operadores dedicados à interação remota com usuários e devedores.

Tal dinâmica operacional evidencia que a prestação dos serviços ocorria em ambiente típico de call center, caracterizado justamente pela utilização integrada de recursos

tecnológicos e humanos voltados ao atendimento e à comunicação remota em larga escala, circunstância que afasta a conclusão adotada pela fiscalização de que a recorrente exerceria mera atividade tradicional de cobrança extrajudicial.

No mesmo sentido, a tese dos responsáveis tributários, de que sua atividade de telecobrança se enquadra como call center, encontra respaldo na jurisprudência da 2ª Câmara Superior do CARF. O Acórdão nº 9202-010.586 – CSRF / 2ª Turma reconheceu expressamente essa equiparação:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADES DE COBRANÇA POR TELEFONE E CALL CENTER. EQUIVALÊNCIA.

Para fins do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os serviços de cobrança por telefone equivalem à atividade de call center.

A argumentação da fiscalização e da DRJ, de que as atividades seriam distintas com base na CNAE e na finalidade dos serviços, embora válida à luz da Solução de Consulta Cosit nº 104/2015, foi superada por uma interpretação mais abrangente e favorável ao contribuinte, consubstanciada nos atos normativos mais recentes.

Em outras palavras, a interpretação anteriormente adotada pela fiscalização e pela DRJ, embora compatível com a Solução de Consulta COSIT nº 104/2015 vigente à época, restou posteriormente superada por orientação mais ampla e favorável ao contribuinte, emanada da própria Receita Federal.

O artigo 110 do Código Tributário Nacional preceitua que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. A discussão sobre o que constitui um "call center" para fins de desoneração da folha deve levar em conta a realidade da prestação do serviço, que, no caso da telecobrança, utiliza a mesma estrutura operacional, tecnológica e de recursos humanos que caracteriza um call center típico.

Dessa forma, os recorrentes, ao aplicarem o regime da CPRB, agiram em conformidade com o entendimento que veio a ser pacificado pela própria Receita Federal do Brasil, ainda que em momento posterior aos fatos geradores inicialmente fiscalizados. A atividade de telecobrança, sendo equivalente a call center, está, de fato, abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011.

Nesse cenário, não se mostra legítimo manter exigência tributária fundada em interpretação posteriormente revista pela própria Administração Tributária em caráter vinculante.

A recorrente, ao adotar o regime da CPRB, agiu amparada em interpretação juridicamente plausível acerca da natureza de suas atividades.

Reconheço, portanto, que a atividade de telecobrança desempenhada pela recorrente enquadra-se como atividade de call center para fins da Lei nº 12.546/2011, razão pela qual deve ser afastada a exigência fiscal.

3.2DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS

A fiscalização e a DRJ atribuíram responsabilidade solidária aos sócios Noel Nunes de Andrade e Eder Timotio Pereira Bastos, com base nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sob a alegação de que a transferência de empregados e a inclusão indevida da atividade de teleatendimento configurariam conduta dolosa visando à sonegação.

Os Recorrentes contestam essa responsabilização, afirmando a ausência de excesso de poderes ou infração à lei e com o reconhecimento do enquadramento da atividade de telecobrança como call center para fins da CPRB, a premissa fundamental que sustentava a acusação de sonegação ou fraude, e por conseguinte, a responsabilização dos sócios, é afastada.

Assiste razão aos recorrentes.

A responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do CTN demanda comprovação inequívoca de excesso de poderes, infração à lei, infração ao contrato social ou prática dolosa específica por parte dos sócios, não sendo suficiente a mera existência de inadimplemento tributário ou divergência interpretativa acerca da legislação aplicável.

No presente caso, a controvérsia decorreu justamente da existência de interpretações distintas sobre o alcance da Lei nº 12.546/2011, discussão posteriormente solucionada pela própria Administração Tributária em sentido favorável à tese defendida pela recorrente.

Nesse contexto, a reorganização operacional e societária mencionada pela fiscalização, inclusive a inclusão da atividade de teleatendimento e a movimentação de empregados entre empresas do grupo econômico, não configura, por si só, prática fraudulenta, especialmente quando inserida em atividade empresarial efetivamente exercida e juridicamente controvertida.

A responsabilidade pessoal dos sócios-administradores, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, exige a comprovação de que agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A mera divergência interpretativa da norma tributária, que culminou em um novo entendimento da própria Receita Federal, não configura, por si só, infração legal que justifique a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica.

A alegada "conduta de sonegação" da fiscalização estava intrinsecamente ligada à descaracterização da atividade de call center, que, uma vez reconhecida, elimina o fundamento para tal acusação. A reorganização de pessoal entre empresas do mesmo grupo econômico, por si só, não denota fraude se as empresas tinham atividade lícita e a discussão se resumia à aplicabilidade de um regime tributário.

Nesse sentido, uma vez reconhecida a legitimidade do enquadramento da atividade de telecobrança como atividade de call center para fins da CPRB, resta afastada a própria premissa central utilizada pela fiscalização para imputação de fraude e responsabilização pessoal dos administradores.

Ausente a comprovação concreta de dolo específico, abuso de poderes ou atuação deliberadamente voltada à supressão ilícita de tributos, não subsiste fundamento jurídico apto a justificar a responsabilização pessoal dos sócios, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade solidária atribuída aos recorrentes.

3.3DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA MULTA QUALIFICADA E DOS JUROS DE MORA DIANTE DO CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL

Uma vez reconhecida a improcedência da autuação fiscal, com o consequente afastamento da exigência principal relativa às contribuições previdenciárias lançadas, inexistente fundamento jurídico para a manutenção dos consectários legais dela decorrentes, notadamente a multa qualificada e os juros de mora.

A multa qualificada possui natureza acessória e pressupõe a subsistência de crédito tributário validamente constituído. Cancelada a exigência principal, resta inevitavelmente prejudicada a penalidade aplicada, ante a ausência de suporte fático e jurídico que lhe dê sustentação.

Além disso, conforme já exposto, a controvérsia dos autos decorreu de legítima divergência interpretativa acerca do enquadramento da atividade de telecobrança no regime da CPRB, controvérsia posteriormente solucionada pela própria Administração Tributária em sentido favorável à tese sustentada pela recorrente.

A revisão do entendimento anteriormente adotado pela Receita Federal, mediante o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3/2019, evidencia que a conduta da contribuinte estava amparada em interpretação razoável da legislação tributária, circunstância incompatível com a imputação de dolo, fraude ou simulação.

Não se verifica nos autos demonstração de artifício fraudulento, falsificação, ocultação deliberada de fatos geradores ou qualquer expediente apto a justificar a exasperação da penalidade para o percentual de 150%.

Desse modo, além de desaparecer o suporte material da penalidade em razão do cancelamento integral da exigência tributária, igualmente não subsistem os fundamentos subjetivos utilizados para sua qualificação.

Pela mesma razão, os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário igualmente devem ser afastados.

Os juros moratórios constituem obrigação acessória vinculada à existência de crédito tributário exigível. Reconhecida a improcedência do lançamento e cancelado o crédito principal, inexistente obrigação remanescente sobre a qual possam incidir encargos moratórios.

Assim, o cancelamento integral da autuação fiscal impõe, como consequência lógica e necessária, o afastamento da multa qualificada e dos juros de mora exigidos no lançamento.

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por:

a) não conhecer do Recurso Voluntário interposto por ANDRADE & BASTOS CALL CENTER LTDA., em razão da ausência de impugnação ao lançamento na instância de origem, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972;

b) conhecer em parte dos Recursos Voluntários interpostos por NOEL NUNES DE ANDRADE e ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e no mérito, dar provimento integral.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho